



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 1.019 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), estabelecido pela Lei Federal nº 11.977/2009, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a produção de unidades habitacionais, implementadas por intermédio do Termo de Acordo e Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e Ministério das Cidades, repassadoras de recursos do Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aportar, aos beneficiários selecionados pelo Programa, recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, visando a complementação dos recursos necessários à produção de unidades habitacionais.

§ 1º - Os recursos financeiros a serem aportados não poderão ultrapassar o valor de R\$1.000,00 (mil reais) por beneficiário, representados pelo terreno doado, quando o Município estiver participando do PMCMV na modalidade empreendimento, ou representados pela execução da infraestrutura mínima necessária estabelecida pelo Programa, quando o Município estiver participando do PMCMV na modalidade reposição de lotes isolados, de acordo com as cláusulas estabelecidas no Termo de Acordo e Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º - As áreas a serem utilizadas no PMCMV deverão conter a infraestrutura mínima necessária estabelecida pelo Programa.

Art. 3º - Os projetos de habitação popular dentro do PMCMV serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Obras, Administração, Fazenda e Assistência Social, e suas unidades habitacionais não poderão ter área útil construída inferior a 36m² (trinta e seis metros quadrados).

Art. 4º - Os investimentos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de complementação necessária para a construção das unidades habitacionais, não serão resarcidos pelos beneficiários contemplados, em conformidade com a legislação do PMCMV e com o estabelecido pela Política Municipal de Habitação vigente.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único: As unidades habitacionais que serão construídas no âmbito deste Programa ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN incidente sobre as mesmas.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a compromissar os lotes de terrenos de sua propriedade aos beneficiários contemplados pelo PMCMV, de acordo com os requisitos estabelecidos no Programa e com a Política Municipal de Habitação vigente.

Art. 6º - Só poderão ser beneficiados pelo PMCMV pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido na legislação do referido Programa e atendam os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 27 de fevereiro de 2014.

PAULINO DE SOUZA
Prefeito

Autoria: Poder Executivo.